Telefônica

Ao Sr. Pregoeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Minas Gerais – Sescoop/MG,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

PROTOCOLO Nº 28/06/19 16:18
OCEMG/SE... -MG
Francine Mello

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no item 11.1 do edital, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que culminaram na declaração da **ALGAR MULTIMIDIA S/A** como vencedora do pregão.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões. A declaração da vencedora ocorreu no dia 26/06/2019, quando foi manifestada a intenção de recorrer, e a ata foi comunicada por e-mail no dia 27/06/2019. Assim, contado de modo mais conservador, o prazo de 2 dias previsto no item 11.1 do edital esgota-se em 28/06/2019.

II – RAZÕES PARA REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Durante a fase de apresentação da proposta de preços pelo licitante vencedor, foi identificado que o documento apresentado, referente ao atestado de vistoria técnica exigido no edital, era uma suposta cópia, completamente ilegível.

O Sr. Pregoeiro permitiu que fosse feita a entrega do documento ainda durante o certame. Porém, o documento entregue demonstrou ser de outro processo, diferente deste em andamento. A ata do pregão registrou os fatos da seguinte forma:

RESPOSTA A OBSERVAÇÃO EXARADA NA ATA DE ABERTURA:

1) A senhora Michele Nunes da Silva, representante da empresa Algar Multimídia S/A solicitou constar em ata que foi realizada vistoria técnica e que o documento original está de posse da comissão de licitação.

Resposta 1: Apesar da empresa apresentar, no envelope de habilitação, o Termo de Vistoria e Comparecimento em cópia sem autenticação e com sua legibilidade comprometida, a Comissão de Licitação realizou diligência junto a área técnica responsável do Sescoop, a saber, (GETIN – Gerência de Tecnologia da Informação), onde a mesma confirmou que a licitante em questão realizou a vistoria técnica exigida no Edital.

A GETIN apresentou via original comprovando que a Algar Multimídia S/A realizou a visita técnica em questão, sendo portanto, considerada habilitada na 2ª e última fase da licitação em epígrafe e declarada como vencedora do processo.

Com o devido respeito, a decisão contrariou frontalmente as disposições do edital. A saber:

> 10.1.1 – Os documentos deverão ser fornecidos, em 01 (uma) via de cada, em plena validade, **em original ou extraídos da Internet ou cópia autenticada (verso e anverso, absolutamente legíveis)** com todas as folhas rubricadas pelo representante legal do licitante, **NÃO** podendo ser substituídos por qualquer tipo de protocolo;
> 10.1.2 – **Se junto à documentação for(em) inserida(s) cópia(s) sem autenticação(ões), o(s) original(is) desta(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente exibido(s) ao pregoeiro, no ato da abertura do respectivo envelope**, para que a(s) referida(s) cópia(s) seja(m) devidamente conferida(s). **O(s) documento(s) deverá(ão) estar dentro de seu(s) prazo(s) de validade**;
> 10.1.3 – Não serão aceitas fotocópias efetuadas em aparelho "fac-símile";
> 10.1.4 – **Nenhuma alteração ou complementação da documentação de habilitação ou das propostas comerciais será aceita após seu recebimento**, ressalvados eventuais esclarecimentos que venham a ser solicitados, a qualquer tempo, pelo **Sescoop/MG.**

Note-se que o documento não foi apresentado em original, nem cópia autenticada, nem de forma legível, nem a cópia foi apresentada acompanhada do original, nem era permitida a complementação ou alteração da documentação.

A diligência para alteração, troca ou complemento de documentos não é permitida por dispositivo algum do edital ou do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, sendo certo que não se tratou a diligência promovida de mero esclarecimento, nem de visita à sede do licitante para verificar a capacidade técnica e produtiva.

Ao contrário, o Regulamento prevê, dentre os princípios básicos, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, elaborado pelo próprio SESCOOP.

> Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sescoop e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Quanto ao referido princípio, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do mesmo princípio, previsto na lei de licitações, sinaliza exatamente que o edital constitui a lei do procedimento licitatório, o que se aplica também ao caso em apreço.

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.
> I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.
> II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
> III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.**
> IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e,**

> **simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.** Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)
> V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.
> VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos) [1]

Antes que se alegue, é necessário esclarecer que formalismo exacerbado é aquele que excede os termos estritos do edital, por interpretação ou por criação superveniente de exigências. Se, porém, o Contratante inscreveu no ato convocatório como **necessárias** as condições de habilitação que não foram apresentadas pela Algar, não pode, agora, ignorar as suas próprias normas, apenas para manter a classificação da empresa recorrida.

Portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada, deve-se passar à abertura do envelope de documentação da proponente classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, se for o caso, até a habilitação de uma das licitantes, nos termos do item 7.13 do edital.

III – REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A,** requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que seja revista a decisão que classificou a proposta da **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, desclassificando-a.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo para Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: CINTIA SALDANHA MENDES DE AGUIAR
CPF: 842.974.686-20
RG: MG 5.745.628

---

1 **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial n.º 421946 – DF. Relator Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg. 07.02.2006, Publ. DJ 06.03.2006, p. 163. RSTJ vol. 203. P. 135.